

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.485, DE 2019

Altera os arts. 6º e 22 e acrescenta art. 22-A na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para modificar os percentuais de abatimento do imposto de renda vinculados aos benefícios fiscais decorrentes da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado MARCELO CALERO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.485, de 2019, do Senhor Deputado Bibo Nunes, altera os arts. 6º e 22 e acrescenta art. 22-A na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para modificar os percentuais de abatimento do imposto de renda vinculados aos benefícios fiscais decorrentes da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). Este é o teor da ementa e do art. 1º.

O art. 2º apresenta as modificações referidas na Lei nº 9.532/1997. Acrescenta inciso III ao *caput* do art. 6º da norma legal alterada, no qual o percentual limite para isenções fiscais do valor incentivado para pessoas jurídicas, de acordo com o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), é mantido em 4% para a maioria dos casos, como é no presente, abrindo-se exceção de 6% “para projetos culturais cujos artistas ou protagonistas de sua execução sejam iniciantes, nos termos do regulamento”.

O art. 22 da Lei nº 9.532/1997 é alterado de modo que guarda alguma similaridade. É mantido, como caso geral, o limite máximo de 6% para a somatória de isenções fiscais relacionadas ao setor do audiovisual e às contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais,

Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. As isenções fiscais vinculadas à Lei Rouanet, que se incluíam nesse conjunto, são destacadas dele, podendo ser o limite para o incentivo fiscal da cultura ter como teto específico 8%.

A estes dispositivos, é acrescentado novo art. 22-A, segundo o qual “a somatória total das deduções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos do inciso III do caput do art. 6º e do *caput* do art. 22 desta Lei, não poderá exceder o quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.485, de 2019, do Senhor Deputado Bibo Nunes, altera os arts. 6º e 22 e acrescenta art. 22-A na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, modificando percentuais de abatimento do imposto de renda vinculados aos benefícios fiscais decorrentes da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Em resumo, a proposição mantém, para as pessoas jurídicas, o limite de isenção fiscal de 4% para o valor incentivado em projetos culturais da Lei Rouanet, abrindo exceção de 6% “para projetos culturais cujos artistas ou protagonistas de sua execução sejam iniciantes, nos termos do regulamento”. No que se refere à somatória de isenções fiscais, o texto atual da lei permite um limite máximo de 6% quando computadas os benefícios relacionados à Lei Rouanet, ao audiovisual e às contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do

Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. A mudança proposta exclui os projetos culturais da Lei Rouanet desse limite e cria novo limite, em separado, de 8%, específico para essa finalidade. A somatória das demais isenções fiscais permanece em 6%. Por fim, a proposição acrescenta novo dispositivo na Lei nº 9.532/1997 para estabelecer que a somatória das isenções fiscais deve se manter no limite estabelecido no “quantitativo total de renúncias fiscais autorizado pelo Poder Executivo para o art. 26” da Lei Rouanet.

É meritória a iniciativa do Autor no sentido de se preocupar com o acesso dos artistas denominados “iniciantes” ao financiamento do mecanismo de isenção fiscal (mecenato) da Lei Rouanet. No entanto, é subjetiva e sem base legal a avaliação e a comparação entre artistas “iniciantes” e “consagrados” para fins de destinação de recursos por meio do incentivo à cultura. Mesmo que essa alteração fosse viável, não surtiria os efeitos desejados, uma vez que artistas “iniciantes” não necessitariam de um volume de recursos substancial, de modo que a vantagem fiscal para as pessoas jurídicas seria irrisória. O estímulo não seria suficiente para que as grandes empresas (que são as únicas que podem se beneficiar da Lei Rouanet, na medida em que apuram o imposto sobre a renda com base no lucro real) incentivassem projetos culturais de artistas “iniciantes”.

O retorno de *marketing*, elemento decisivo do incentivo fiscal da Lei nº 8.313/1991, é sobremaneira reduzido quando um grande doador ou patrocinador apoia um artista “iniciante”, o que reforça a noção de que o estímulo para que esse incentivo se concretize, apenas por meio de mudanças em alíquotas de isenção fiscal, é insuficiente para o objetivo proposto.

Ademais, dos mecanismos previstos na legislação, cabe ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) fomentar projetos culturais e artísticos de pequenos produtores culturais. Desse modo, para o objetivo pretendido, seria efetivo fortalecer o FNC, sendo que modificações na isenção fiscal serão, ressalta-se, praticamente inócuas. Na prática, o FNC teve reduzido seu orçamento anual a quase nenhum recurso disponível para financiar os “iniciantes”. Para efeitos de comparação, em 2018 e 2019, são menos que insignificantes R\$ 25 milhões destinados para o FNC, enquanto a isenção fiscal

tem respondido por cerca de R\$ 1,2 bilhão. Mesmo entre os recursos orçamentários disponíveis em anos anteriores, o contingenciamento sempre foi expressivo, uma vez que o FNC é somente um fundo contábil — e não “contábil e financeiro”. Desse modo, o objetivo do Autor seria melhor cumprido se fossem tomadas medidas de fortalecimento do FNC.

Por sua vez, os grandes projetos culturais, de potencial altamente rentável, não deveriam ser financiados pelo mecenato da Lei Rouanet, mas sim pelos Fundos de Incentivo Cultural à Arte (Ficarts), os quais ainda não foram regulamentados pelo Poder Executivo até o presente (quase 30 anos após a edição da lei) e, por isso, não podem funcionar.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 1.485, de 2019, do Senhor Deputado Bibó Nunes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO CALERO
Relator